

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07593e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **CAPELA DO ALTO ALEGRE****Gestor: Claudinei Xavier Novato****Relator Cons. Paulo Rangel****PARECER PRÉVIO PCO07593e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação**, as contas do Prefeito do Município de CAPELA DO ALTO ALEGRE, Sr. Claudinei Xavier Novato, exercício financeiro 2023.

QUADRO RESUMO			
Município:	CAPELA DO ALTO ALEGRE		
Entidade:	Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre		
Contador:	THAORGES RANNIERE DIAS DA SILVA ALMEIDA	CRC/BA	037717/O-7
Data de Ingresso do Processo:	01/04/2024	Processo e-TCM	07593e24
Exercício:	2023		

RESPONSÁVEIS		
Responsável	Início	Fim
CLAUDINEI XAVIER NOVATO	01/01/2023	31/12/2023

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo e-TCM	Acórdão	Gestor
2019	07141e20	Aprovada	CLAUDINEI XAVIER NOVATO
2020	09954e21	Aprovada	CLAUDINEI XAVIER NOVATO
2021	11911e22	Aprovada com ressalvas	CLAUDINEI XAVIER NOVATO





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2022	07684e23	Aprovada com ressalvas	CLAUDINEI XAVIER NOVATO
------	----------	------------------------	-------------------------

I RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre**, concernentes ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do **Sr. CLAUDINEI XAVIER NOVATO**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº07593e24, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Prestação de Contas Anual- RPCA elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedida a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº785/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 18/09/2024.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Registre-se, que o presente processo **não** integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas. Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

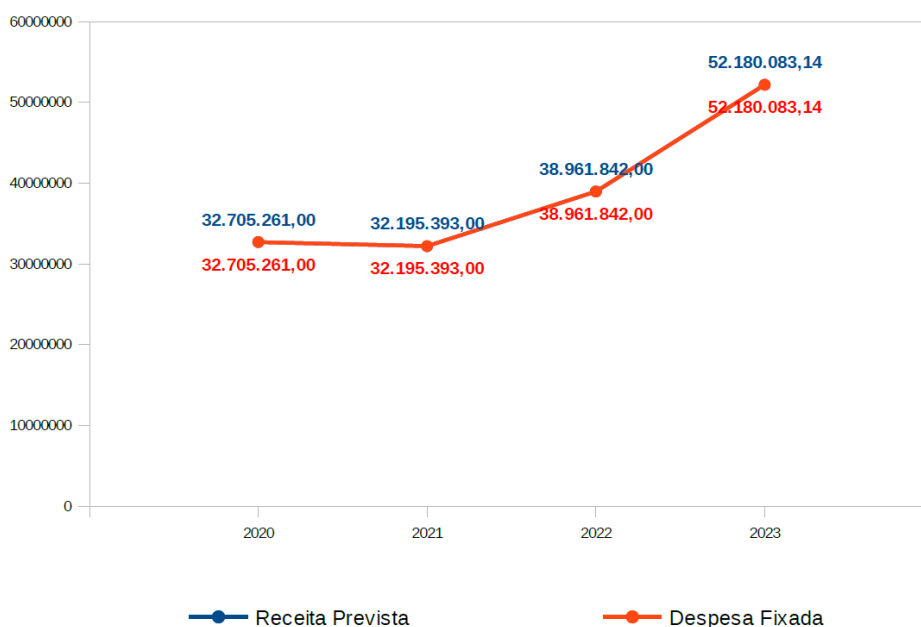
As Leis Municipais de nº **708** de 01/10/2021, de nº **727** de 14/06/2022 e de nº **731** de 07/12/2022, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022/2025, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$52.180.083,14**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$30.889.321,00 e de R\$21.290.762,14, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo;
- e) Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

Receita Prevista X Despesa Fixada, 2020 - 2023





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por meio do Decreto nº02 de 02/01/2023, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2023, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº01 de 02/01/2023 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2023.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Mediante decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$32.241.721,28**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$29.826.803,79, sendo R\$16.058.123,18 por anulação de dotações, R\$2.302.698,43 por superavit financeiro e R\$11.465.982,18 por excesso de arrecadação, **devidamente contabilizados e corresponde aos valores identificados** no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Não foi identificada abertura de Créditos Adicionais Especiais no exercício em exame.

CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foi identificada abertura de Créditos Extraordinários no exercício em exame.

APURAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS E LIMITES

POR ANULAÇÃO

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$16.058.123,18, que **estão dentro do limite** estabelecido pela LOA.

POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 11.465.982,18, **estão dentro do limite** estabelecido pela LOA.

POR SUPERAVIT FINANCEIRO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro no montante de R\$ 2.302.698,43.

O **Decreto 29**, de 19/07/23 (doc. 32 da pasta “Entrega da UJ – Julho”) abriu Crédito Suplementar de **R\$1.500.000,00**, mediante recursos provenientes de **operação de crédito**, com fundamento no Contrato de Financiamento n. 40/00015-X firmado com o Banco do Brasil em 30/01/2023 (doc. 141).

O citado contrato informa que o financiamento foi autorizado pela Lei Municipal n.729/2022 e que a aplicação dos recursos será na forma nela prevista, no entanto, essa norma não foi identificada nos autos, **não comprovando** o atendimento ao art. 32, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de defesa, o gestor sustenta que:

“o analista incluiu indevidamente, dentre os créditos suplementares abertos por SUPERÁVIT FINANCEIRO apurado no Balanço Patrimonial anterior, a FONTE ORÇAMENTÁRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO autorizada pela Lei Municipal nº 729/2022, ora anexada (Doc. 01), e efetivamente realizada no exercício de 2023.

Portanto, faz-se necessário que seja retificado no RPCA, em seus Itens 3.1 - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES e 3.4.3 POR SUPERAVIT FINANCEIRO, o montante dos créditos adicionais suplementares abertos com a FONTE ORÇAMENTÁRIA SUPERAVIT FINANCEIRO ANTERIOR que em verdade é de R\$ 802.698,43 e não R\$ 2.302.698,43, cuja diferença é exatamente o valor da operação de crédito ingressada no exercício de 2023 referente ao Contrato de Financiamento n. 40/00015-X firmado com o Banco do Brasil em 30/01/2023 (doc. 141 nos autos), devidamente incluído na execução orçamentária de 2023 através do Decreto Executivo nº 29, de 19/07/23 (doc. 32 da pasta “Entrega da UJ – Julho”). Cabe ainda assinalar que consta do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, em sua pág. 3/3, NOTA EXPLICATIVA das alterações orçamentárias realizadas no exercício, segregando-as por natureza e tipo de recurso,

(...)

Impende encaminhar a Lei Municipal nº 729/2022 (Doc. 01), devidamente publicada, que autorizou o Executivo a contratar a operação de crédito referente ao Contrato de Financiamento nº 40/00015-X firmado com o Banco do Brasil em 30/01/2023 (doc. 141 nos autos). Acerca da aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito aqui tratada, pode-se verificar no Decreto Executivo nº 29, de 19/07/23 (doc. 32 da pasta “Entrega da UJ – Julho”), que houve atendimento e estrita adequação às vinculações estabelecidas no art. 1º da Lei Municipal nº 729/2022...”

Assiste razão ao Gestor, uma vez que foi incluído indevidamente nos créditos suplementares por “superavit financeiro” os créditos suplementares por “operações de créditos”, consoante argumento do Gestor. Ressalte-se que consta do Balanço Orçamentário a devida discriminação desses créditos (doc.165, Pasta Entrega da UJ – 07593e24).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ademais, foi encaminhada a Lei Municipal n.729/2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com BANCO DO BRASIL S.A (Doc.234, Pasta Defesa à Notificação da UJ), o que **sana o achado**.

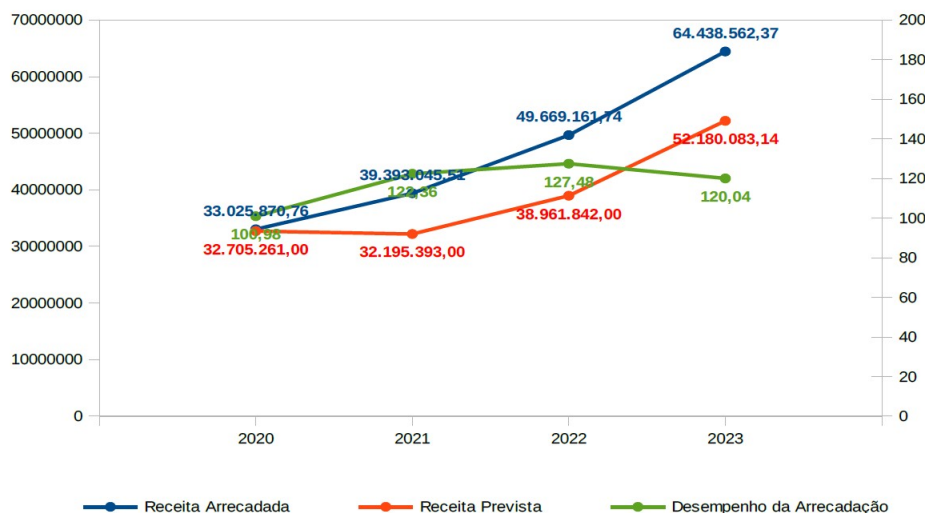
ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$2.414.917,49, devidamente contabilizadas e que corresponde aos valores identificados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2023, conforme decretos.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

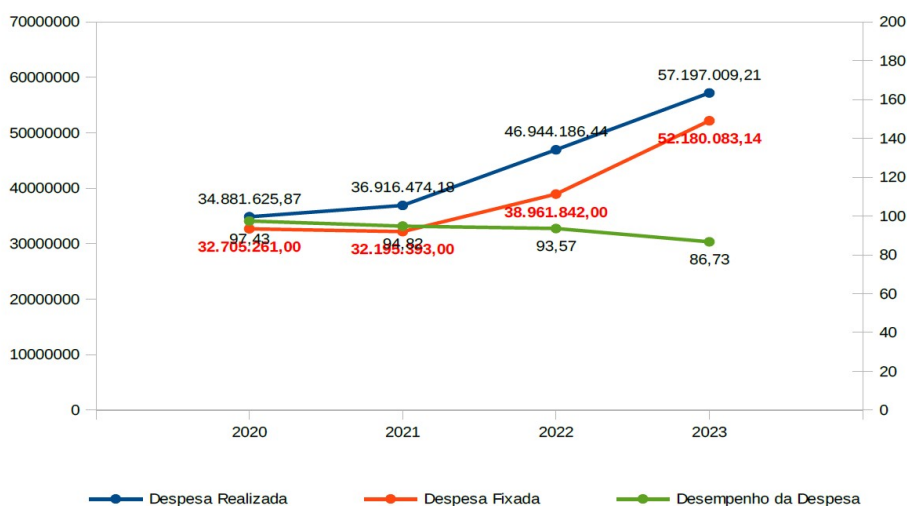
Receita Prevista X Receita Arrecadada, 2020 - 2023





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Despesa Fixada X Despesa Realizada, 2020 - 2023



O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2023, o município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 64.438.562,37 e uma Despesa Executada de **R\$57.197.009,21**, demonstrando um **superavit orçamentário de execução de R\$7.241.553,16**.

BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	R\$ 64.438.562,37	Despesa Orçamentária	R\$ 57.197.009,21
Transferências Financeiras recebidas	R\$ 16.832.632,70	Transferências Financeiras concedidas	R\$ 16.832.632,70
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 7.225.073,41	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 7.491.427,01
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 389.675,72	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 688.174,73
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 667.843,38	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.134.017,01
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.154.522,08	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.649.217,43
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$13.032,23	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 20.017,84
Saldo do Período Anterior	R\$ 15.092.490,52	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 22.067.690,08
TOTAL	R\$ 103.588.759,00	TOTAL	R\$ 103.588.759,00

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.



BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$ 25.499.803,63	R\$ 17.534.700,63	45,42%	Passivo Circulante	R\$ 4.261.412,03	R\$ 3.147.525,21	35,39%
Ativo Não Circulante	R\$ 62.608.045,78	R\$ 56.264.838,25	11,27%	Passivo Não Circulante	R\$ 121.827.285,34	R\$ 120.899.877,44	0,77%
				Patrimônio Líquido	-R\$ 37.980.847,96	-R\$ 50.247.863,77	-24,41%
TOTAL	R\$ 88.107.849,41	R\$ 73.799.538,88	19,39%	TOTAL	R\$ 88.107.849,41	R\$ 73.799.538,88	19,39%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I - II)
Ativo Financeiro	R\$ 22.224.488,63	Passivo Financeiro	R\$ 3.274.127,45	R\$ 18.950.361,18
Ativo Permanente	R\$ 65.883.360,78	Passivo Permanente	R\$ 123.887.547,99	-R\$ 58.004.187,21
TOTAL	R\$ 88.107.849,41	TOTAL	R\$ 127.161.675,44	-R\$ 39.053.826,03

Consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando **Superavit** Financeiro no montante de R\$ 18.950.361,18 que **corresponde** ao **Superavit** financeiro no montante de R\$ 18.950.361,18 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de R\$22.067.690,08, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2023, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

A Relação Bancária encaminhada aos autos (doc. 191) evidencia saldo financeiro de **R\$9.340.056,79** na conta bancária n. 11232-1, Agência 4175, Banco do Brasil, vinculada ao **Fundo de Previdência Social de Capela do Alto Alegre**, que, pela sua natureza, não será considerado no cálculo do equilíbrio fiscal e nem da Dívida Consolidada Líquida (itens 4.3.3.4 – Obrigações a Pagar x Disponibilidade Financeira e 4.3.3.5 – Dívida Consolidada Líquida).

Portanto, excluindo a disponibilidade do Fundo de Previdência de **R\$9.340.056,79** do saldo bancário contabilizado no Balanço Patrimonial de **R\$ 22.067.690,08**, resta líquido o montante de **R\$12.727.633,29**, a ser considerado como a efetiva disponibilidade financeira da Prefeitura no exercício em exame.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os extratos bancários de dezembro acompanhados das respectivas conciliações foram apresentados. Os extratos de janeiro do exercício subsequente não foram encaminhados **em descumprimento** no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sua manifestação, o Gestor encaminha os extratos bancários de Janeiro de 2024, que devem ser apreciados pela área técnica e em caso de alguma irregularidade, seja lavrado o respectivo Termo de Ocorrência.

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo Créditos a Curto Prazo registra saldo de **R\$980.269,33**.

No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destaca-se a conta Créditos por Dano ao Patrimônio no valor de R\$ 205.448,58, que trata de valores a recuperar de terceiros (Contas de Responsabilidades de ex-gestores). Essa pendência permanece desde o exercício de 2021 - Processo e-TCM, sob o nº 11911e22.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho do Parecer Prévio n. 07684e23, contas de 2022, item 3.3.1.2:

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, nesse subgrupo destaca-se a conta “Créditos por Dano ao Patrimônio” no valor de **R\$ 205.448,58**, pendente de regularização.

Na defesa foi apresentada cópia da Ação Judicial de Ressarcimento ao Erário nº 8000940 - 58.2023.8.05.0048, impetrada pelo município “*em decorrência das responsabilidades financeiras apuradas através do Processo Administrativo nº 043/2018, registradas na conta CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO*” (Docs. nºs 194 a 196 – pasta Defesa da UJ).

Cumprir salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

Em resposta ao apontamento, o Gestor informa que não houve decisão acerca da AÇÃO JUDICIAL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – Processo nº 8000940-58.2023.8.05.0048, mantida pelo Município em decorrência das responsabilidades financeiras apuradas através do Processo Administrativo nº 043/2018. Ademais, reafirma que esta Administração não se omite em promover as medidas necessárias para evitar prejuízos ao Erário Municipal.

Em que pese os argumentos apresentados, deve a Administração comprovar o acompanhamento da AÇÃO JUDICIAL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – Processo nº 8000940-58.2023.8.05.0048. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 126.390,87, que representa 8,98% do saldo do exercício anterior de R\$ 1.408.249,23, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2022.

Ressalta-se que as movimentações evidenciadas foram incluídas em matriz de seletividade, visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foram apresentados os Demonstrativos dos bens móveis e imóveis, sendo **contabilizado de R\$441.994,67** em aquisições, conforme Relação de Bens Adquiridos no Exercício, que **não corresponde** aos valores trazidos.

Informa-se que o valor registrado no Saldo no Exercício da Movimentação dos Bens Patrimoniais no valor de **R\$27.686.031,97** diverge do informado no Balanço Patrimonial de 2023 e no DCR Consolidado 2023 no valor de **R\$ 28.432.087,68**.

Inicialmente, o Gestor encaminha a relação dos bens imóveis adquiridos/obras em andamento no exercício, que monta R\$ 3.962.662,12 (Doc. 03).

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS – PREFEITURA/FUNDOS	441.994,67
RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS – PREFEITURA/FUNDOS	3.962.662,12
TOTAL DOS BENS ADQUIRIDOS NO EXERCÍCIO	4.404.656,79

Além disso, relata que os Demonstrativos de Bens Móveis e Imóveis apresentam em sua estrutura cinco (5) quadros, sendo que o 1º Quadro (principal) evidencia exclusivamente a movimentação do imobilizado do Poder Executivo – Administração Direta (Prefeitura e Fundos), que é a razão para a assertiva técnica de divergência quando confrontados com o Balanço Patrimonial e o DCR Consolidado de 2023.

- 1º Quadro (Principal): Movimentação do Imobilizado do Poder Executivo
- 2º Quadro: Síntese do Imobilizado do Poder Executivo – Adm. Direta
- 3º Quadro: Síntese do Imobilizado do Poder Executivo – Adm. Indireta
- 4º Quadro: Síntese do Imobilizado do Poder Legislativo – Câmara Municipal
- 5º Quadro: Síntese do Imobilizado Consolidado

Portanto, as informações CONSOLIDADAS do imobilizado estão evidenciadas no 5º Quadro de referidas peças acessórias (...)

Por fim, sustenta que não há divergência no saldo do exercício entre os Demonstrativos de Bens Móveis e Imóveis e o Balanço Patrimonial de 2023.

INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS NOS DEMONSTRATIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - EXERCÍCIO DE 2023						
QUADRO CONSOLIDAÇÃO MUNICÍPIO - BALANÇO PATRIMONIAL						
SALDO CONTÁBIL BRUTO ANTERIOR	SALDO CONTÁBIL BRUTO ANTERIOR	INCORPORAÇÕES (+)	BAIXAS (-)	SALDO CONTÁBIL BRUTO ATUAL	DEPRECIÇÃO ACUMULADA (-)	SALDO CONTÁBIL LÍQUIDO ATUAL
BENS MÓVEIS	7.595.090,92	542.303,67	137.178,05	8.000.216,54	541.734,00	7.458.482,54
BENS IMÓVEIS	16.956.693,57	4.173.292,32	88.000,00	21.041.985,89	68.380,75	20.973.605,14
TOTAL	24.551.784,49	4.715.595,99	225.178,05	29.042.202,43	610.114,75	28.432.087,68

Os documentos que fundamentaram a defesa (Doc.186/187, Pasta Entrega da UJ) e (Doc.229, Pasta Defesa à notificação da UJ) devem ser apreciados pela área técnica em momento oportuno, uma vez que as movimentações evidenciadas foram incluídas em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.

PASSIVO

A Dívida Flutuante apresenta saldo do exercício de R\$3.274.127,45, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$33.743.367,82, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$2.824.758,10 e a baixa de R\$2.031.567,94, restando saldo no valor de **R\$34.536.557,98**, que **não corresponde** ao saldo de **R\$35.828.960,05** da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, trazendo à tona uma **diferença de R\$1.292.402,07**.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, porém com valores **não correspondentes** aos registrados no Anexo 16, conforme demonstrado:





Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RPPS - DÉBITOS PARCELADOS	R\$ 32.194.053,99	31.916.921,95	R\$ 277.132,04
Embasa - Débito Parcelado (p	R\$ 315.464,94	R\$ 315.464,94	
- OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCO DO BRASIL CONTRATO Nº 40/00015-X (P	R\$ 1.502.376,75	R\$ 1.502.376,75	
- PASEP - DÉBITO PARCELADO (P)	R\$ 166.989,96	R\$ 0,00	R\$ 166.989,96
- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO (P)	R\$ 357.668,64	R\$ 2.179.576,89	-R\$ 1.821.908,25
		TOTAL	R\$ 444.122,00

*Pela sua natureza, foi excluído o valor relativo a Provisões Matemáticas Previdências (R\$ 88.058.587,94)

Registre que foram encaminhadas cópias de consultas de dívidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN (docs. 204, 205 e 206) que não foram acolhidas porque não consta de assinatura do servidor do Órgão Federal responsável pelos dados nem de qualquer outro tipo de autenticação válida. Os documentos não estão na forma prevista no Anexo I da Resolução TCM n. 1378/18, que para comprovação dos saldos da dívida fundada exige “certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes”, o que não ficou configurado no presente caso.

Os saldos de obrigações inscritas na dívida fundada sem documentação correspondente serão deduzidos das disponibilidades financeiras, uma vez que não restou comprovada a exigibilidade de longo prazo, conforme art. 98 da Lei nº 4.320/1964. Com efeito, o montante de **R\$444.122,00** será considerado como Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo no item 4.3.3.4 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal.

Em sua defesa, o gestor encaminha a composição analítica da diferença de R\$ 1.292.402,07, nos seguintes termos:

PASSIVO CIRCULANTE NÃO INTEGRANTE DA DÍVIDA FUNDADA (I)	1.243.986,97
21111050301 PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS (P)	272.600,63
211420101 CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS) (P)	798.997,37
214131101 PIS/PASEP A RECOLHER (P)	41.971,08
21894019901 OUTRAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES (P)	111.516,79
21891140101 CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO JACUIPE (P)	4.756,81
21891140102 CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA (P)	14.144,29
PASSIVO NÃO CIRCULANTE NÃO INTEGRANTE DA DÍVIDA FUNDADA (II)	48.415,10
22111040301 PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS (P)	48.415,10
TOTAL DAS OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DÍVIDA FUNDADA (I + II)	1.292.402,07

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, discriminando todos os valores. Ademais, tendo em vista que o Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate, restou esclarecida a divergência apontada no importe de R\$1.292.402,07.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No tocante aos saldos de obrigações inscritas na dívida fundada sem documentação correspondente, o gestor assevera que:

“os extratos não acolhidos pelo examinador foram emitidos diretamente do SISPARNET – PGFN - <https://sisparnet.pgfn.fazenda.gov.br/sisparlInternet/consolidadoParcelamentoje>, através do certificado digital do Prefeito, exigindo-se ainda “login e senha”, tendo todas as chancelas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e as devidas identificações dos parcelamentos, de modo que constituem sim documentos idôneos para comprovar e respaldar os registros contábeis cujos saldos estão demonstrados no Anexo 16 – Dívida Fundada Interna, jamais podendo ser interpretados como meras consultas disponibilizadas por aquele duto Órgão Federal. Outrossim, informa que a PGFN só disponibiliza até o momento extrato de dívidas em parcelamento através do SISPARNET, que é o sistema próprio de informação para emissão de extratos/consultas de negociações de débitos com a Fazenda Federal inscritos em dívida ativa.”

Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no dia 15/10/2024, foi possível confirmar as informações prestadas pelo Gestor de que houve o parcelamento, bem como que as parcelas vêm sendo quitadas. Nesses termos, acolhe-se a defesa o gestor de forma que o montante de **R\$444.122,00** será **desconsiderado** como Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativos Contábeis em 2023, há registro de Precatórios no montante de **R\$321.015,73**. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo**, portanto, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	R\$ 12.727.633,29
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 12.727.633,29
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.723.902,08



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 452.329,93
(-) Obrigações a Pagar de Consórcios	R\$ 18.901,10
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 10.088.378,18
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.057.519,10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.308.309,60
(=) Total	R\$ 8.166.671,48

Ressalta-se que o saldo de **R\$12.727.633,29** considerado no item “Caixa e Bancos” da tabela acima é a disponibilidade financeira da Prefeitura excluído o saldo de **R\$ 9.340.056,79** na conta bancária n.11232-1, Agência 4175, Banco do Brasil, vinculada ao **Fundo de Previdência Social de Capela do Alto Alegre** (doc. 191), que, pela sua natureza, não foi considerado no cálculo do equilíbrio fiscal.

Ressalte-se que a importância de **R\$444.122,00** foi **desconsiderado** como Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo, consoante comprovação do parcelamento pelo Gestor, retirando-se do cálculo de apuração do equilíbrio fiscal.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

A Dívida Consolidada Líquida do Município corresponde a R\$12.748.940,31, representando **40,93%** da Receita Corrente Líquida de R\$53.920.923,88, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2023 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$ 891.241,81.

Ressalta-se que tais eventos foram incluídos em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Variações Aumentativas (R\$)	Patrimoniais	Variações Diminutivas (R\$)	Patrimoniais	Superavit (R\$)
R\$ 87.493.921,42		R\$ 74.335.663,80		R\$ 13.158.257,62

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO- MDE

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$7.305.994,96**, representando **25,62%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$28.513.797,68, **em observância** ao art. 212 da CRFB, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Abaixo segue tabela que demonstra os valores aplicados em MDE nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC nº 119/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 7.716.862,32	R\$ 8.761.827,48	R\$ 1.044.965,16
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 9.755.729,76	R\$ 9.836.843,07	R\$ 81.113,31
DIFERENÇA MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 17.472.592,08	R\$ 18.598.670,55	R\$ 1.126.078,47
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 11.428.753,16	R\$ 12.179.691,47	R\$ 750.938,31
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$ 0,00

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

Observa-se que não restou saldo a ser complementado no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.

FUNDEB



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$9.253.823,38. No exercício em exame, o Município aplicou R\$7.871.378,25, correspondendo a **85,06%** da receita do FUNDEB, observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI.

Verifica-se, ainda, que no exercício, o município arrecadou R\$257.993,14 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

- a) R\$41.385,00 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 16,04%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;
- b) R\$257.993,14 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 100%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do SIGA, o Município deixou de aplicar no exercício R\$575,07, correspondendo a 0,01% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Observa-se que o parecer foi favorável à Prestação de Contas do Fundeb e que constam assinaturas de todos os seus membros, devidamente identificados, conforme art. 34, IV, da Lei nº 14.113/2020.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Em atendimento ao disposto nos arts. 25, parágrafo único e 38, inciso III, da Lei Complementar nº 141/12, foi verificado, a partir dos dados informados no SIGA, que no exercício de 2023, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o

montante de **R\$5.683.989,20**, correspondente a **21,52%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

No tocante às despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), recomenda-se o detalhamento por subfunção em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição e ao disposto na Portaria MPOG nº 42/99.

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$ 700.729,84	12,33%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 1.044.958,79	18,38%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 155.410,90	2,73%
Vigilância Sanitária	R\$ 5.000,00	0,09%
Vigilância Epidemiológica	R\$ 182.892,44	3,22%
Alimentação e Nutrição	R\$ 45.928,85	0,81%
Outras Subfunções	R\$ 3.549.068,38	62,44%
Total	R\$ 5.683.989,20	100,00%

Ressalte-se que o detalhamento por subfunção contribui para o processo de planejamento e acompanhamento dos gastos em cada área de atuação no âmbito da política pública de saúde, sendo interessante a sua devida observação na elaboração do orçamento e dos demonstrativos pelos entes municipais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Analisando o conteúdo do documento emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, observa-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2023 atingiram **R\$21.413.472,42**, equivalente a **40,49%** da RCL de **R\$52.879.311,88**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$ 1.607.631,49**, conforme detalhamento dos programas Federais.

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1ºQUADRIMESTRE	2ºQUADRIMESTRE	3ºQUADRIMESTRE
2021	52,35%	55,62%	55,56%
2022	54,71%	53,49%	54,42%
2023	42,56%	42,97%	40,49%

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a 55,56% da Receita Corrente Líquida, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No 2º quadrimestre do exercício de 2022, a despesa com pessoal retornou ao limite definido pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, ocorrendo assim, a saída do regime extraordinário estabelecido pela LC nº 178/2021.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Nos quadrimestres de 2023, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2022 correspondeu a 54,42% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2023.

No 1º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$ 22.150.569,04 correspondeu a 42,56% da Receita Corrente Líquida de R\$ 52.043.413,15, portanto, dentro do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.850.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.941.395,59, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2023 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.941.364,03 ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Apona o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
19648e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	03/07/2022	R\$ 2.000,00
04248e19	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/08/2021	R\$ 3.000,00
07141e20	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2022	R\$ 8.000,00
07141e20	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	31/08/2022	R\$ 50.443,16
17722e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	18/05/2022	R\$ 2.000,00
17834e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	12/03/2022	R\$ 1.500,00
17834e19	JOSE JAECKSON DOS SANTOS COELHO	Prefeito/Presidente	N	N	12/03/2022	R\$ 1.500,00
04301-13	IVAN SANTOS DE LIMA	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2013	R\$ 600,00
04579e19	GEORLAN QUEIROZ DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/2020	R\$ 2.000,00
04979e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2020	R\$ 3.500,00
04979e19	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2020	R\$ 50.443,16
01684e19	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	25/06/2022	R\$ 2.000,00
08459e21	GEORLAN QUEIROZ DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	21/09/2022	R\$ 1.000,00
05353e19	LUIS MARCELO OLIVEIRA DO	Prefeito/Presidente	N	N	10/07/2020	R\$ 2.000,00

	NASCIMENTO					
07753-12	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2013	R\$ 5.000,00
07753-12	IVAN SANTOS DE LIMA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2013	R\$ 3.000,00
08302-14	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	18/04/2015	R\$ 5.000,00
08302-14	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	18/04/2015	R\$ 43.200,00
15297e19	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2023	R\$ 3.000,00
12446e17	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2018	R\$ 12.000,00
12446e17	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2018	R\$ 43.200,00
30007-17	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/07/2017	R\$ 1.500,00

Informação extraída do SID em 20/08/24.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
04218e18	IRAESTO MOREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	18/08/2019	R\$ 2.750,00
08015-08	LUCIA MARIA NUNES DE LIMA	Prefeito/Presidente	S	N	28/12/2008	R\$ 224,38
08882-15	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/05/2016	R\$ 7.161,27
09807-13	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2014	R\$ 7.848,44
07141e20	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	Prefeito/Presidente	P	N	31/08/2022	R\$ 45.314,57
01684e19	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	25/06/2022	R\$ 15.969,27
15297e19	JOSENEY DA SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/09/2023	R\$ 1.500.197,88

Informação extraída do SID em 20/08/24.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 225/228,230/233,235/245, constantes na pasta “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas ao atual Gestor, mediante Processos TCM nºs 19648e19,07141e20,17722e19, 17834e19, 04979e19, 04979e19, 07753-12, e do ressarcimento determinado no Processos TCM nº07141e20 e 09807-13, peças que devem ser encaminhadas à 1ª DCE para exame.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa encaminha aos autos documentos probatórios das providências adotadas (docs. 219/224/e-TCM), todavia, **resta mantido** o apontamento, uma vez que não houve o recebimento dos valores.

Fica o Sr. Prefeito **advertido**, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, deve o Gestor proceder a cobrança administrativa e judiciais das multas e ressarcimentos não recolhidas no prazo devido, observando o prazo prescricional, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e consequentemente prejuízos para a administração pública, sob pena de responsabilidade.

DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jacobina, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

Processos de Pagamentos

a) Glosa em Restos à Pagar Terceirização (Achado: AUD.PGTO.GV.000997)

Glosas pertinentes a Restos a Pagar de despesas com terceirização de mão de obra a serem considerada para efeito de índice com pessoal, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 18 da Lei n.º 101/2000. Não houve contestação por parte do jurisdicionado.

Em sede de defesa, o Gestor informa ser procedente o achado mantido pela Inspeção Regional, confirmando que parte dos valores dos processos supramencionados corresponde a despesas decorrentes da contratação de pessoa física e/ou terceirização de mão de obra por meio de sociedades ou empresas para consultoria, assessoria ou atividades permanentes, relacionados ao funcionamento da Administração Pública, em conformidade com o previsto nos respectivos instrumentos contratuais.

Nesses termos, **resta mantida a glosa realizada na despesa com pessoal.**

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Capela do Alto Alegre**, relativas ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do Gestor(a), **Sr. CLAUDINEI XAVIER NOVATO**.

Adverte-se o Gestor pelas falhas registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, ou seja:

- Ausência de ações referentes a conta de créditos a curto prazo a receber;
- Pendências alusivas a cobrança de multas ou ressarcimentos de ex-gestores;

Determina-se:

Ao Gestor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I) adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do município, sob pena de responsabilidade;

À 1ª DCE

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2024, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, porventura necessários.

II) Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência;

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. 225/228, 230/233, 235/245, referente a comprovação de pagamento das multas e ressarcimentos imputados;
- Documentos de nº246/250, relativos aos extratos bancários do mês de Janeiro de 2024;
- O documento apresentado à defesa (Doc.229, Pasta Defesa à notificação da UJ), relativo a movimentação dos bens patrimoniais;

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de outubro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Paulo Rangel
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 07593e24 - Doc. 253 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 06/11/2024 10:52:33, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 13/11/2024 11:28:48
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 166dd549-46d0-4d0d-be87-2a20c9945dd4